



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13609.902575/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.096 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NULIDADE DO DESPACHO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de despacho eletrônico que atende a todos os requisitos legalmente exigidos.

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a alegação de decadência do direito de lançar em caso de débito confessado pelo contribuinte por meio da apresentação de declaração de compensação.

GLOSAS DE CRÉDITOS. MANUTENÇÃO

Os créditos glosados para os quais o contribuinte não logrou comprovar a inexatidão do procedimento eletrônico, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, capazes de demonstrar, à luz do disposto no art. 80 da Lei nº 9.430, de 1996, a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, não deverão ser restabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário interposto, tão somente para fins de reconhecer como incorreta a parte da decisão recorrida em que afirmou que a diferença quanto à parte do mérito não impugnada havia se tornado definitiva na esfera administrativa, ressaltando-se que tal correção em nada altera o resultado final daquele julgamento, no sentido de manter o despacho decisório em sua integralidade, com a homologação parcial das compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 138/142 dos autos:

Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, abaixo relacionadas, suportadas pelo saldo credor de IPI de R\$204.059,75, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

DCOMP	Valor solicitado/utilizado
32826.66102.281005.1.3.01-8079	28.680,31
05121.62361.241105.1.3.01-6929	29.122,00
05121.62361.241105.1.3.01-6929	67.553,62
05775.49036.301205.1.3.01-4737	17.996,57
21963.98463.160106.1.3.01-0088	6.225,85
20300.12091.220206.1.3.01-4370	20.323,77
32504.77488.240206.1.3.01-6934	3.639,27
07607.69901.070306.1.3.01-0420	28.680,31

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 33, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, concomitantemente, a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$173.541,39

Valor do crédito reconhecido: R\$117.942,62

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi Insuficiente para compensar Integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05775.49036.301205.1.3.014737.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s)
PER/DCOMP:

21963.98463.160106.1.3.010088 20300.12091.220206.1.3.014370,

32504.77488.240206.1.3.016934 07607.69901.070306.1.3.010420

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de
fls. 02/12, para alegar e requerer:

1) Preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório eletrônico, por vício substancial, pois “As decisões que não homologam compensações, proferidas exclusivamente por meio dos chamados despachos decisórios eletrônicos, em substituição às decisões exaradas diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer hipótese de tratamento manual, aviltam as prerrogativas e a competência da autoridade fiscal, a quem cumpre administrar e fiscalizar o crédito tributário . Dessa forma, transformando a (a autoridade fiscal) em mero autômato, despachante e processador de dados eletrônicos, que vê sua função reduzida a intimar o contribuinte do resultado de um processamento eletrônico falho e parcial , que não contempla a realidade submetida ao crivo fiscal em sua integralidade.”

[...]

É dizer, o despacho eletrônico sequer analisa as declarações em sua integralidade, e tampouco o conjunto do material probatório atinente à matéria, mas sim campos específicos de cada declaração, sem analisar a sua integridade como um todo, situação em que poderia reconhecer o direito do contribuinte e retificar, de ofício, como determina o art. 147, § 2º do CTN, as declarações eventualmente eivadas de erro. Quando muito, a adoção de tais sistemas eletrônicos poderia constituir um valioso instrumento de fiscalização e levantamento preliminar de informações, mas não para constituir provas conclusivas contra o contribuinte.

Na verdade, o despacho eletrônico inverte a ordem lógica que deveria pautar a conduta da autoridade fiscal ao exarar sua decisão, na medida em que, primeiro, se decide, para depois se buscar fundamentação válida à decisão. É que as razões invocadas nos referidos despachos eletrônicos resumem-se a cruzamentos simplistas de informações, prestadas pelos contribuintes em obediência a um dever instrumental imposto por lei (direito formal), inaptas a desconstituir o direito material dos contribuintes.

Não se preocupa a decisão fiscal se os dados da realidade registrados pelos contribuintes em tantos outros documentos não abarcados pelo cruzamento de dados efetivamente correspondem àqueles constantes das declarações cotejadas pelo cruzamento de informações e se as mesmas teriam sido retificadas. Vê-se que a atuação fiscal carece de fundamentos válidos, já que se socorre em aspectos meramente formais para negar o direito substantivo à compensação.

[...]

Busca o Fisco, assim, na atividade dos órgãos julgadores (DRJ e Conselho de Contribuintes), a fundamentação hábil a declarar com certeza e exatidão a existência ou não de crédito tributário inadimplido e a sua real magnitude, esquecendo-se que desincumbir-se de tal mister competiria a ele, Fisco, previamente à sua decisão no processo de compensação.

[...]

No presente caso, a automação é tão evidente, que a fundamentação faz referência a um número, a uma legenda como número "4" (4 Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ) e como número "2" (2 Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no cadastro CNPJ).

[...]

Assim é que, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção, pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório objurgado, o qual não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação.

2) a decadência do direito de o Fisco refazer as bases de janeiro a julho de 2004, uma vez que “É defeso ao Fisco pretender discutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela decadência.

Sujeita-se o IPI ao lançamento por homologação, regime em que a decadência do direito de lançar eventuais diferenças opera-se em cinco anos contados do fato gerador, segundo o art. 150, § 4º do CTN:

[...]

Assim é que, transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, tal como se verifica em parcela do crédito no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário. Da extinção do crédito tributário pela homologação, infere-se a definição com certeza e exatidão do valor do tributo devido em confronto com os recolhimentos efetuados, pois, do contrário, não se poderia atestar a extinção da obrigação.

[...]

Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário (que se tora imutável), os resultados lançados pelo contribuinte em sua escrituração tomam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo.

Para isto, aliás, existe o instituto da decadência.

[...]

Consoante se depreende da ementa transcrita, e, em prestígio à segurança jurídica, a objeção do Fisco ao reconhecimento de crédito apurado pela Requerente, em relação a fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos, afigura-se desarrazoada, pois representa exigência a destempero de comprovação de fatos relativos a períodos decaídos.

Ora, manteve-se silente o Fisco durante o prazo no qual poderia refazer a apuração do crédito em apreço, levando, por conseguinte, à preclusão do ato que culminou no indeferimento do crédito e na não-homologação da compensação.

[...]

Desta forma, resta demonstrado que o direito de efetuar o lançamento de eventuais diferenças na apuração do tributo devido já se encontra decaído, logo não mais se pode discutir sobre o valor informado em DCTF/DIPJ.

Assim é que, pelos motivos aduzidos, o crédito da Requerente representa uma situação jurídica consolidada, impassível de desconstituição pelo Fisco. Com efeito, Afigura-se ilegal o seu indeferimento e a homologação parcial da compensação.

2.3. Impossibilidade de indeferimento do crédito e pretensamente cancelado perante a RFB, tendo em vista que “a razão única para o indeferimento integral do direito creditório foi o fato de que o emitente da nota fiscal estaria com seu CNPJ cancelado e/ou não cadastrado perante o cadastro da RFB.”

É evidente que tal fato, por si só, não é motivo razoável para que o direito creditório seja indeferido. Primeiramente, pois viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações entre o Fisco e os contribuintes. Em um segundo lugar, porque estando a nota fiscal considerada inidônea revestida de todos os seus requisitos extrínsecos, compete ao

Fisco a aplicação das penalidades ao contribuinte irregular e não penalizar aquele que de boa-fé adquiriu a mercadoria.

Ademais, todas as mercadorias adquiridas pela Requerente estavam acobertadas por notas fiscais com aparência regular, tanto que foram normalmente registradas em sua escrita fiscal. Neste particular, aliás, reitere-se que a suposta irregularidade não estava nas notas fiscais, mas sim no cadastro das empresas emitentes.

Deste modo, ao exigir a emissão de notas fiscais, com o correto registro da operação realizada, agiu a Requerente com zelo, cautela e boa-fé, não podendo ser responsabilizada com a glosa do crédito. Sendo assim, fica claro que a Requerente não agiu em conluio com eventual fraudadores do fisco federal, mas, ao reverso, portou-se de acordo com as exigências, em conduta plenamente compatível com a esperada de um contribuinte de boa-fé.

[...]

Ora, como se pode perceber, a Requerente agiu no estrito cumprimento da lei, exigindo a apresentação da notas fiscais, sendo certo que não era sua obrigação fiscalizar de forma pormenorizada a situação cadastral de cada uma das empresas fornecedoras (tarefa esta, aliás, que cabe ao Fisco).

[...]

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou seu entendimento acerca da improcedência da cobrança do ICMS do adquirente de boa-fé, em face da emissão de notas fiscais inidôneas pelo vendedor. Confira-se:

[...]

Dessa forma, e a teor da jurisprudência consolidada do STJ, que privilegia a boa-fé do contribuinte, em detrimento do interesse meramente arrecadatório do Fisco, é manifesta a improcedência do indeferimento do direito creditório, já que nem as notas fiscais eram inidôneas, e tampouco a conduta da Requerente violou qualquer exigência prevista na legislação fiscal.

Finalizou o contribuinte sua argumentação com solicitação de deferimento do pleito e de apresentação de provas admitidas em direito.

O contribuinte juntou, com a sua manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 13/134.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 137/146):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

GLOSAS DE CRÉDITOS

Os créditos para os quais o contribuinte não logrou comprovar a inexistência do procedimento eletrônico, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, capazes de demonstrar, à luz do disposto no art. 80 da Lei nº 9.430, de 1996, a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, não serão restabelecidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

APRESENTAÇÃO PROVAS. INDEFERIMENTO.

Segundo o art. 16 do Decreto 70.235, de 06/03/1972PAF, as provas que fundamentam o direito líquido e certo do contribuinte devem ser oferecidas juntamente com a manifestação de inconformidade. Não existindo razões de força maior para que o prazo de 30 dias, estabelecido no referido ato, para a apresentação de provas seja estendido (art. 16, inc. IV e § 4º do PAF), tampouco haja dúvidas razoáveis do contribuinte ou do julgador, devidamente comprovadas e justificadas, para solicitar a melhor instrução dos autos, afasta-se a possibilidade de nova colheita de provas.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. REDUÇÃO NO SALDO CREDOR. DEFINITIVIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As matéria não contestada pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, tal como a redução no saldo credor requerido, é definitiva na esfera administrativa, não sendo mais passível de recurso voluntário ao CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 17 do PAF).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 18/04/2012 (vide AR à fl. 214 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/05/2012, Recurso Voluntário (fls. 150/165).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu uma preliminar tratando da possibilidade de recurso voluntário ao CARF e da ausência de matéria não contestada, em oposição à fundamentação correspondente à matéria na decisão recorrida. Argumentou que a matéria teria sido impugnada “na medida em que a Recorrente detectou a imprestabilidade do despacho decisório que homologou parcialmente seu pedido de compensação, eis que ausente de fundamentação e amparado em créditos já fulminados pela decadência e sobre os quais o Fisco está claramente impedido de refazer as bases para nova exigência.”

Em seguida, repisou os argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade, no tocante a: i) preliminar de nulidade do despacho decisório eletrônico por vício substancial; ii) decadência do direito do Fisco de contestar o crédito da Recorrente; iii) impossibilidade de indeferimento do crédito pelo fundamento de o emitente da nota fiscal estar com o CNPJ cancelado, pois a irregularidade estaria na empresa com cadastro irregular e não no contribuinte adquirente da mercadoria de boa-fé.

Ao fim, pediu a declaração de nulidade do despacho decisório ou, não sendo este o entendimento, a sua reforma, para que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada.

Juntou documentos às fls. 166/208 (acórdão da DRJ, atos constitutivos da empresa, procuração e documento de identificação do signatário da peça recursal).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o único fundamento novo trazido pelo contribuinte em suas razões recursais diz respeito à suposta ausência de matéria não contestada, em oposição à

fundamentação correspondente à matéria na decisão recorrida. Argumentou que a matéria teria sido impugnada “na medida em que a Recorrente detectou a imprestabilidade do despacho decisório que homologou parcialmente seu pedido de compensação, eis que ausente de fundamentação e amparado em créditos já fulminados pela decadência e sobre os quais o Fisco está claramente impedido de refazer as bases para nova exigência”.

Verifica-se, então, que o contribuinte estava se referindo à seguinte passagem da decisão recorrida:

OBSERVAÇÃO

As glosas montaram R\$2.496,07, entretanto, segundo do despacho decisório, o montante indeferido foi de R\$55.598,77. Excluído desse valor as glosas, resulta o valor de R\$53.102,70, sobre a qual o contribuinte não se manifestou. Portanto, a diferença de R\$53.102,70 é definitiva na esfera administrativa.

Em decorrência deste entendimento, a DRJ fez constar da ementa a seguinte orientação:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. REDUÇÃO NO SALDO CREDOR. DEFINITIVIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As matéria não contestada pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, tal como a redução no saldo credor requerido, é definitiva na esfera administrativa, não sendo mais passível de recurso voluntário ao CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 17 do PAF).

Neste ponto, entendo que assiste parcial razão ao contribuinte em seus fundamentos. Isso porque, percebe-se dos autos que o contribuinte, de fato, impugnou a integralidade das glosas realizadas, embora parte destas apenas com argumentos preliminares (nulidade do despacho decisório e decadência).

Sendo assim, ao contrário do que fez constar a decisão recorrida, a diferença de R\$ 53.102,70, embora não impugnada no que tange ao seu mérito, não se tornou definitiva na esfera administrativa. Até porque, tem-se que o contribuinte insistiu em seu recurso voluntário na argumentação que incluía tal diferença, relacionada à nulidade do despacho decisório e à configuração da decadência no caso vertente.

Nesse contexto, a decisão recorrida há de ser corrigida nesta parte, para fins de se afastar a afirmativa de que a exigência desta diferença se tornou definitiva naquela oportunidade.

Acontece que, ao analisar as demais razões recursais, inclusive no que concerne a tais argumentos preliminares, entendo que estes deverão ser novamente rejeitados, pelas mesmas razões postas na decisão recorrida.

Considerando que o contribuinte, em seu recurso voluntário, limita-se a repisar os mesmos argumentos já trazidos desde a sua manifestação de inconformidade, sem que tivesse trazido aos autos qualquer documentação adicional, e por concordar com as razões postas na decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, com espeque no disposto no parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria nº 343 de 09 de junho de 2015):

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO

Sob extensa argumentação, o contribuinte alegou a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, imputando a forma de apuração eletrônica vício substancial.

A RFB no mister de atender às solicitações dos contribuintes elaborou programa especial para apuração de ressarcimento, restituição e compensações de tributos e contribuições por ela administrados.

Refuta o contribuinte o método eletrônico empregado, pois no seu entender caberia à autoridade fiscal a averiguação manual de pedidos formulados pelos contribuintes. Acusa também o método de simplificação e de não atender aos quesitos essenciais para a determinação do quantum pretendido e a identificação minuciosa da motivação do ato decisório.

À vista dos fatos alegados, cumpre apenas esclarecer que os Despachos Decisórios Eletrônicos são homologados pela Receita Federal do Brasil, emitidos sob sua chancela e sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte. São os resultados conferidos em face da transmissão dos PER/DCOMP eletrônicos, cujos programas geradores são aprovados por autoridade competente, normatizados por intermédio de atos normativos publicados no Diário Oficial da União. Nesse contexto, é de observação obrigatória para todos aqueles que pretendam requerer restituição ou ressarcimento ou realizar compensações. Representam atos legais válidos que devem ser observados por todos os administrados e especialmente pelos funcionários Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobremaneira pelos julgadores deste órgão, para os quais, segundo os termos da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, devem obediência:

Art. 7º São deveres do julgador:

V- observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

(Lei nº 8.112, de 1990, art. 116, inc. III: Art. 116. São deveres do servidor: [...] III observar as normas legais e regulamentares;)

Inexistindo a possibilidade administrativa de rechaçar o despacho decisório eletrônico, método que tem se mostrado eficaz para o atendimento às solicitações dos contribuintes, em face da necessidade do órgão, responsável pelo controle e arrecadação dos tributos e contribuições federais, em atender à grande e crescente demanda dessas solicitações, usando a informática largamente e universalmente empregada, cumpre ainda afastar a alegação de nulidade do ato decisório.

Nesse sentido, não obstante a alegação de falta de motivação, simplificação e de esclarecimentos insuficientes oferecidos ao contribuinte, diante da manifestação de inconformidade apresentada não foram ratificadas tais alegações. Ele apresentou argumentação detalhada, demonstrou compreender os motivos de fato e de direito que levaram à glosa de créditos requeridos, tanto que observou:

No presente caso, a automação é tão evidente, que a fundamentação faz referência a um número, a uma legenda como número "4" (4 Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ) e como número "2" (2 Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no cadastro CNPJ).

No entanto, deixou o contribuinte de mencionar que a citação está inserida em demonstrativo próprio, denominado RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS – CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO, no qual estão consignados: o período de Apuração, CNPJ do Emitente, Número do Documento, Série e subsérie, quando existentes, a data de emissão, a data de entrada, o CFOP, o

valor total da nota, o valor destacado, o valor do IPI creditado no Livro RAIPI e finalmente o motivo da irregularidade dos créditos. Ora, maior detalhamento seria impossível, reputando-se plenamente atendidas todas as informações necessárias e suficientes ao esclarecimento do contribuinte quanto aos fatos que determinaram a glosa de créditos.

No caso de glosa de créditos, como se evidencia acima, são suficientes os dados fornecidos aos contribuintes. Quando necessário e a complexidade dos fatos o exigirem, os auditores fiscais da RFB interferirão diretamente no exame das solicitações dos contribuintes, mas essa será uma decisão conjunta dos Órgãos Centrais da RFB e da DRF à qual está jurisdicionado o contribuinte. Situações simples, em que a leitura do ato decisório e seus anexos pode proporcionar ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição da República e do Processo Administrativo Fiscal – Decreto 70.235, de 06/03/1972, bem como permitir à Receita Federal do Brasil a confrontação entre seus sistemas de dados eletrônicos bem estabelecidos e abastecidos, tais exames se farão nesse ambiente eletrônico, em face da urgência e da impossibilidade nos tempos atuais de atender de outra forma a cada contribuinte individualmente.

Anotadas todas as informações acima, afasta-se a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

A DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANALISAR DOCUMENTOS RELATIVOS AO ANOCALENDÁRIO DE 2004

Mais uma vez as alegações do contribuinte não se sustentam. O caso em tela não é de lançamento de ofício em que a RFB lança e cobra débitos do contribuinte. Ainda assim, se necessário retroceder no exame de documentos a períodos sobre os quais não poderia mais se constituir o crédito tributário, é plenamente legal e viável tal procedimento. O que não pode fazer é efetuar o lançamento de ofício. Colher dados é função essencial à RFB.

No entanto, a cobrança inerida no Despacho Decisório é decorrência de confissão de dívida para a qual o interessado ofereceu alegados créditos de IPI. Nesse sentido, diz sim respeito, o caso, de verificar o quantum a que tem direito o contribuinte, tendo em vista o pedido formulado sustentar-se em saldo credor de IPI alegado pelo interessado. A qualquer momento, uma vez que já garantido o direito de petição pela sua apresentação oportuna e tempestiva, não está a RFB impedida de analisar documentos sobre os quais o contribuinte alega direitos.

Aliás, no tocante às declarações de compensação e apenas à cobrança dos débitos, o único impedimento que surge é o da homologação tácita de declarações de compensação. Segundo o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Não ocorrendo esse prazo, como de fato não ocorreu, uma vez que as Declarações de Compensação, 05775.49036.301205.1.3.014737, não homologada integralmente, e 21963.98463.160106.1.3.010088, 20300.12091.220206.1.3.014370, 32504.77488.240206.1.3.016934 e 07607.69901.070306.1.3.010420, não homologadas, foram transmitidas, respectivamente, em 30/12/2005, 16/01/2006, 22/02/2006, 24/02/2006 e 07/03/2006 e do Despacho Decisório o contribuinte foi cientificado em 31/08/2009 (fl. 34), ou seja, em prazo inferior a 05 anos. Sendo assim, se confirmada a glosa dos créditos, deverá a RFB prosseguir na cobrança dos débitos não extintos pela compensação.

DOS CRÉDITOS GLOSADOS

Reduziu o saldo credor indicado pelo contribuinte para a realização de compensações, a glosa de créditos no montante de R\$2.496,07, relativamente a aquisições do fornecedor detentor do CNPJ no 68.392.844/000401 (estabelecimento baixado no CNPJ).

Infelizmente, a consulta ao Site da Receita Federal (fl. 132), confirma que o estabelecimento 0004 da empresa CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA encontra-se e baixado desde 04/02/2004, sendo que as notas fiscais sobre as quais incidiu a glosa de créditos foram emitidas já no 3º trimestre de 2004. Como sabido, cada estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica é autônomo para o IPI, responsável pela aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15/07/2010, verbis:

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 384. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

No caso, caberia ao interessado, à luz do disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 9.430, de 1996, comprovar “a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.” Entretanto, não houve nenhum aporte de documentos aos autos. Nesse caso, há de se manter a glosa realizada.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Voluntário interposto, tão somente para fins de reconhecer como incorreta a parte da decisão recorrida em que afirmou que a diferença de R\$ 53.102,70 havia se tornado definitiva na esfera administrativa, ressaltando-se que tal correção em nada altera o resultado final daquele julgamento, no sentido de manter o despacho decisório em sua integralidade, com a homologação parcial das compensações declaradas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões